



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010005/2008-77
Recurso n° 500.288 Voluntário
Acórdão n° **2802-05.782 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAILSON BARRETO MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SÚMULA Nº 39 DO CARF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR NACIONAIS JUNTO À AGÊNCIA ESPECIALIZADA DAS NAÇÕES UNIDAS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

São isentos de imposto de renda, devido ao caráter indenizatório, os rendimentos relativos a férias vencidas e não gozadas, recebidos em decorrência de rescisão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$10.519,05 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos) relativo a férias vencidas e não gozadas.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Em 02/01/2008, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 31) em face do Recorrente em razão das seguintes constatações relativas ao ano-calendário 2004:

Omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica a título de aluguel, no valor de R\$5.100,00.

Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organização Internacional, no valor de R\$15.839,73.

Destaca-se que em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2004, o Recorrente não informou quaisquer rendimentos relativos a alugueis, bem como reportou como “isentos ou não tributáveis” os rendimentos auferidos em decorrência de prestação de serviços ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD no valor de R\$15.839,73.

Em consequência, foi exigido do Recorrente o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os montantes recebidos, bem como multa de ofício e juros de mora sobre o valor do imposto suplementar apurado.

Em sede de impugnação (fl. 1), o Recorrente não fez qualquer contestação acerca da omissão dos rendimentos auferidos a título de aluguel. No que tange aos rendimentos auferidos de órgãos internacionais, alegou o Recorrente em síntese que:

1) Prestava serviços de natureza continuada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e não omitiu os rendimentos auferidos, apenas classificou-os como isentos e não tributáveis.

2) Os rendimentos auferidos em decorrência de serviços prestados ao PNUD são isentos de imposto de renda, conforme previsto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

3) Não é legítima a cobrança da multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto suplementar apurado concomitantemente com a multa isolada de ofício pelo não recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão).

4) Caso as autoridades fiscais entendam que os rendimentos auferidos em decorrência dos serviços prestados ao PNUD são tributáveis, requer que seja excluído da base de cálculo o montante de R\$10.519,05 relativo a férias vencidas e não gozadas em decorrência de rescisão contratual.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 58) considerou como não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo Recorrente, mantendo o imposto incidente acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Acerca dos rendimentos auferidos em decorrência de serviços prestados ao PNUD, a Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência do lançamento argumentando que o Recorrente não pertencia ao quadro efetivo do PNUD e, portanto, sua relação era apenas contratual, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional. Dessa forma, os rendimentos auferidos pelo Recorrente não seriam considerados isentos de tributação.

Silenciou a Delegacia de Julgamento relativamente à alegação do Recorrente em sede de impugnação de que R\$10.519,05 tratavam-se de férias vencidas e não gozadas e, portanto, não-tributáveis.

Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 71), reiterando-se as seguintes alegações apresentadas na peça impugnatória:

1) Os rendimentos auferidos em decorrência de serviços prestados ao PNUD são isentos de imposto de renda.

2) Caso as autoridades fiscais entendam que os rendimentos auferidos em decorrência dos serviços prestados ao PNUD são tributáveis, requer que seja excluído da base de cálculo o montante de R\$10.519,05, relativo a férias vencidas e não gozadas em decorrência de rescisão contratual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

O litígio em tela versa sobre a isenção para fins de imposto de renda de rendimentos auferidos pelo Recorrente em razão da prestação de serviços técnicos.

O artigo 5º, da Lei nº 4.506/64, assim determina:

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.

(Omissis)

Depreende-se que a isenção concedida aos servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte tem de estar prevista em tratado ou convênio.

Tratando-se de rendimentos pagos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, verifica-se a existência do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/1966:

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;

b) com respeito às Agências Especializadas, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas:

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica ou, enquanto tal Acordo não for aprovado pelo Brasil, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”.

(Omissis)

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, firmada em Londres, em 13/02/1946, e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950 assim prevê:

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembleia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos);

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários emolumentos recebidos das Nações Unidas;

c) serão isentos de todas as obrigações referentes ao serviço nacional;

d) não serão submetidos, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições imigratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) usufruirão, no que diz respeito à facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 13, o Secretário Geral e todos os subsecretários gerais, tanto no que lhes diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos menores gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.

(Omissis)

Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos encontra-se no bojo de diversas outras vantagens destinadas a funcionários de organismos internacionais, tais como imunidade de jurisdição, isenção de serviço militar, facilidades imigratórias, privilégios cambiais equivalentes aos dos funcionários de missões diplomáticas, facilidades de repatriamento idênticas às dos funcionários diplomáticos, liberdade de importação de mobiliário e bens de uso pessoal.

Embora a supramencionada Convenção utilize a expressão “funcionários” de forma genérica, a análise do conjunto de privilégios nela elencados permite concluir que o termo não abrange qualquer funcionário brasileiro, mas apenas aqueles que preenchem os requisitos da Seção 17.

Assim, fica claro que as vantagens e isenções relacionadas no artigo V, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas são dirigidas aos funcionários internacionais, integrantes dos quadros da ONU com vínculo estatutário, e não apenas contratual.

Diante do exposto, constatando-se que o Recorrente não é funcionário internacional pertencente ao quadro estatutário da ONU, incluído em categoria determinada pelo Secretário-Geral e aprovada pela Assembleia Geral, mas sim, técnico residente no Brasil, a serviço do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Tal entendimento foi pacificado perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mediante a edição da Súmula Vinculante nº 39:

SÚMULA Nº 39 DO CARF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR NACIONAIS JUNTO À AGÊNCIA ESPECIALIZADA DAS NAÇÕES UNIDAS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo

contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Adicionalmente, o Recorrente sustenta que rendimentos auferidos no valor de R\$10.519,05 são relativos a férias vencidas e não gozadas auferidos em decorrência de rescisão contratual e, portanto, seriam isentos de tributação, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto suplementar.

De acordo com inciso V do artigo 6º da Lei 7.713/88 a indenização paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho é isenta de imposto de renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Trata-se inclusive de matéria já consolidada no âmbito administrativo através da Solução de Divergência COSIT nº 1/2009, nos seguintes termos:

EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO.

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

Nesse sentido, o Recorrente anexou aos autos Declaração (fl. 74) da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) comprovando que o montante de R\$10.519,05, auferido em 19/02/2004, possui caráter indenizatório por se tratar de férias vencidas e não gozadas em decorrência de rescisão contratual.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluído da base de cálculo o

Processo nº 10166.010005/2008-77
Acórdão n.º **2802-05.782**

S2-TE02
Fl. 5

montante de R\$10.519,05, auferido a título de férias vencidas e não gozadas em decorrência de rescisão contratual.

Sala das Sessões, em 01 de Dezembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio